



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080184-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes TRAW MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ARLETE LORENTE BALDASSI e ROBERTO DE AZEVEDO E SÁ, é agravado GRAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL NP GRANFIDC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55137

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080184-35.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA

AGVTES.: TRAW MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

AGVDO.: GRAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP - GRANFIDC

INTDO.: FSD HIGH PERFORMANCE OF PRODUCTM MANAGEMENT EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Magistrado que rejeitou a exceção de pré-executividade da parte agravante - Razoabilidade - Execução lastreada em contrato de cessão de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios, não se confundindo com contrato de “factoring” - A cláusula de responsabilidade do cedente pelo adimplemento do débito é válida, nos termos do art. 296 do Código Civil - Contrato livremente pactuado entre as partes com a assinatura de ambos, contratante e contratada, além de testemunhas - Título executivo extrajudicial apto a embasar a execução - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Traw-Mac Indústria e Comércio Eireli (em recuperação judicial), Arlete Lorente Baldasse e Roberto de Azevedo e Sá contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 28/34) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (R\$ 96.479,81, em julho/2023) que lhe foi ajuizada pelo agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelos executados/agravantes, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao agravado.

Asseveram os executados/agravantes que o título executivo não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo CPC, tornando a ação de execução nula. Afirmam, ainda, que a parte exequente/agravada não apresentou prova suficiente para demonstrar a exigibilidade do crédito, sendo necessário um processo de conhecimento para apurar eventual responsabilidade dos executados. Sustentam que

restou demonstrado a existência de vício formal e insanável no título, notadamente a cláusula de coobrigação, em que a parte cedente (agravantes) se responsabiliza pelo inadimplemento do sacado, pois entende que o fundo agravado deve arcar com os riscos da operação, uma vez que é intrínseco ao contrato de cessão, a sua responsabilidade, razão pela qual pretende seja acolhida a exceção de pré-executividade.

Conforme tem reiteradamente entendido a jurisprudência, “*A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de embargos, depois de seguro o juízo, somente se permitindo a modernamente denominada exceção de pré-executividade, nos próprios autos da execução, para que deduzida questão de ordem pública por evidente nulidade do processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos*” (RF 306/208).

A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos à execução. Admite-se tal exceção, limitada, porém, à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.

No caso dos autos, o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente atendeu o disposto no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, notadamente na hipótese, em que o instrumento contratual, assinado pelas partes e testemunhas (fls. 63 e seguintes, da origem), revela o acordo de vontades e explica o surgimento da obrigação.

Por conseguinte, não existe razões suficientes para que seja suspensa a execução, porquanto todos os dados necessários ao título constaram aparentemente corretos e válidos.

Aliás, tratando-se de cessão de crédito, a qual não se confunde com contrato de “factoring”, não há que se cogitar em nulidade da cláusula de responsabilidade do cedente pelo adimplemento do débito,

tendo em vista que a lei não veda tal disposição, nos termos do art. 296 do Código Civil: *“Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.”*

No caso, a parte cedente se responsabilizou “solidariamente com os sacados, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato de Cessão, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito” (cláusula 9.1 – fls. 11 do instrumento) e, portanto, havendo expressa previsão, não há ilegalidade a ser reconhecida na referida cláusula.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: *“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE. (...) 2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor. 3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro. 4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial. 5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com*

um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido. 6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não discrepa: *“(...) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Confissão de dívida decorrente de instrumento particular de cessão e aquisição de direitos creditórios - Securitização - Hipótese em que a cessão de crédito pode ser "pro solvendo", mantida a responsabilidade dos cedentes sobre a solvabilidade do título, pois não se trata de atividade de fomento mercantil - FIDC que opera no mercado financeiro, integrando o Sistema Financeiro Nacional, não se confundindo com as empresas de "factoring" - Aplicação do art. 296 do Código Civil - Precedentes do STJ e desta Corte - Nulidade da cláusula contratual que não pode ser reconhecida. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Excesso de execução – Exceção de pré-executividade rejeitada – Executado apresentou exceção de pré-executividade, via inapropriada na espécie – Cálculos apresentados pela executada demandariam maior cognição, não configurando erro material ou erro na atualização do débito – Correta a decisão que rejeitou a exceção – Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297231-72.2024.8.26.0000; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2025).*

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Atuação da exequente como fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, que não se confunde com fomento mercantil (factoring). Execução lastreada em contratos de cessão de crédito para fundo de investimento em direitos

creditórios e não aos títulos cedidos. Hígidez e executividade plena dos títulos exigidos pela apelada. Cláusulas contratuais estipulando a responsabilidade da empresa cedente e do coobrigado em caso de inadimplemento do devedor. Exegese do art. 296 do CC. Ausência de nulidade. Inadimplência do apelante incontroversa. Obrigações assumidas que permanecem íntegras. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1171902-92.2023.8.26.0100; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/08/2024).

Assim, se a princípio o título que embasa a execução está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, e inexistindo qualquer irregularidade a macular o título executivo, era caso de rejeição da exceção.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora